

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 163.752 - RJ (2010/0035445-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR**
ADVOGADA : **ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA OUTRO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DA ATIVA, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO À VINGANÇA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. A tese defendida na presente impetração encontra-se na direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio doloso praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. Precedentes.

2. Ademais, os motivos que ensejaram ao crime dizem respeito à vingança particular do Réu, o que afasta a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 163.752 - RJ (2010/0035445-6)

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Alegação defensiva de incompetência absoluta do juízo. Recurso visando ao afastamento da qualificadora e reconhecimento da legítima defesa. Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada. Questão decidida no conflito de competência 61/2006. Matéria preclusa. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Assim, estando os indícios de autoria consubstanciados nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, deve ser mantida a sentença de pronúncia. Incabível o afastamento da qualificadora motivo torpe, que encontra respaldo no depoimento das testemunhas. Existindo dúvidas quanto à sua incidência, a questão deverá ser submetida ao Tribunal do Júri. Afastamento da tese de legítima defesa. A regra deverá ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, reclamando o reconhecimento da excludente de ilicitude firme convencimento do julgador, exigindo-se certeza em relação à matéria. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 09)

Alega o Impetrante, em suma, a incompetência da Justiça Comum, por meio do Tribunal do Júri, para julgamento do delito de homicídio praticado por policial militar contra bombeiro militar, ainda que praticado por razões alheias ao serviço, uma vez que tal desiderato caberia à Justiça Castrense.

Pede a concessão de liminar, para que não seja incluído o processo na pauta do Tribunal do Júri, até o julgamento final do presente *writ*.

A liminar restou indeferida às fls. 26/27. Interposto agravo regimental, a decisão foi mantida pela Quinta Turma desta Corte, consoante acórdão à fl. 43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 47/76, com a juntada de peças

Superior Tribunal de Justiça

processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer de fls. 82/84, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Policial militar em atividade. Art. 9º, II, "a", do Código Penal militar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal. Pela concessão da ordem." (fl. 82)

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 163.752 - RJ (2010/0035445-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA OUTRO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DA ATIVA, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO À VINGANÇA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. A tese defendida na presente impetração encontra-se na direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio doloso praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. Precedentes.

2. Ademais, os motivos que ensejaram ao crime dizem respeito à vingança particular do Réu, o que afasta a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia posta nos autos diz respeito à competência para julgamento de crime perpetrado por militar da ativa, fora de serviço, contra outro militar da ativa, também fora de serviço.

Por importante, transcrevo o seguinte trecho da denúncia que relata os motivos do cometimento do delito, *litteris*:

"[...]

Foi o crime praticado por motivo torpe, vingança abjeta, por ter a vítima cobrado uma dívida do irmão do réu, referente a um serviço de 'segurança'.

Assim agindo, o denunciado praticou o delito tipificado no art. 121, § 2.º, I, do Código Penal, pelo que requer o M.P. seja recebida a presente, citado o denunciado para acompanhar a Ação Penal até que seja o mesmo pronunciado.

[...]" (fls. 50/51)

Após o recebimento da denúncia e pronunciado o Paciente, o Tribunal local, em sede de recurso em sentido estrito, confirmou a competência da justiça comum, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de incompetência suscitada pela defesa. A matéria foi exaustivamente analisada, havendo decisão desta Câmara (conflito de competência n. 61/2006 - fls. 633/636) no sentido de

Superior Tribunal de Justiça

considerar o delito como militar impróprio e fixar a competência da Justiça de Silva Jardim. Malgrado o crime ter sido cometido por militar contra vítima integrante do quadro de corpo de bombeiros, a conduta foi praticada quando não estavam em serviço, não havendo vinculação com a função militar. Por esta razão, afastou-se a competência da justiça castrense. Trata-se de questão preclusa, não admitindo nova apreciação sobre o tema. [...]." (fl. 11)

Como se verifica dos documentos juntados no writ, o crime de homicídio qualificado foi cometido por militar da ativa contra militar da ativa, ambos fora de serviço, por motivo alheio aos interesses militares – no caso, cobrança de dívida particular.

Nesse contexto, verifico que a tese defendida na presente impetração encontra-se em direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES. CRIME MILITAR. INEXISTÊNCIA. 2. CRIME COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ainda que se trate de crime doloso contra a vida cometido por militar contra outro militar, a competência não é atraída pela Justiça Militar se os fatos não se enquadram nas hipóteses do artigo 9º do CPM, que caracterizam o crime militar.

2. Crime cometido fora do exercício do serviço, sem farda, e com motivação completamente alheia à função, a indicar a ocorrência de crime comum, e não militar.

3. Competente o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo, o juízo suscitante." (CC 91.267/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 22/02/2008; sem grifo no original.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as turmas que compõe a 3.ª Seção, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito

é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.').

Recurso desprovido. " (RHC 25.895/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010; sem grifo no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. DISPENSA DE TESTEMUNHA ASSINALADA COMO IMPRESCINDÍVEL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DEFENSOR. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É competente a Justiça Castrense para processar e julgar os crimes militares, definidos no art. 9.º do Código Penal Militar, sendo indispensável, contudo, que o fato típico afete as instituições militares; do contrário, a competência pertence à Justiça Comum, principalmente quando o crime ocorre fora da caserna e em razão de desavença pessoal.

2. No ordinário exercício de seu múnus, pode o Advogado dispensar a oitiva de testemunha, não sendo necessário para tanto poderes especiais, como estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal entendem como pacífica a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena fixado na condenação, que passa a ser o inicialmente fechado. " (HC 57.074/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008; sem grifos no original.)

Ademais, apresentando o delito motivação alheia às atividades militares, resta afastada a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2010/0035445-6

HC 163.752 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200805100627

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.